MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13116.000601/00-11

Processo nº	13116.000601/00-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-012.262 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de dezembro de 2022
Recorrente	WLS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/1996 a 30/04/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E ARROLAMENTO DE BENS. INEXIGÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal e arrolamento de bens para seguimento de Recurso Voluntário administrativo resta superada, a teor do Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade de tal exigência.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

No Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do PAF para apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/07/1996 a 30/04/2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

As contribuições para o PIS e a Cofins estão tipificadas na Constituição Federal, em seus arts. 239 e 195, I, respectivamente, e foram instituídas pelas correspondentes normas legais, o que impede o CARF de adentrar no exame de sua constitucionalidade (Súmula Carf nº 2).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/07/1996 a 30/04/2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Em caso de lançamento de oficio de diferenças de tributo não pago, a multa a ser aplicada é a multa de ofício, no percentual de 75% do débito lançado, nos termos estabelecidos pelo o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA IRREGULAR.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4 (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Morais, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

O processo envolve **Auto de Infração** do tributo **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, lavrado em **28/08/2000**, relativo a fatos geradores de **07/1996** a **04/2000**, por meio do qual foi constituído crédito tributário em razão da infração "Falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins", apurada em auditoria realizada nas escritas fiscal e contábil da Interessada, conforme planilhas demonstrativas anexas ao lançamento.

Abaixo, a composição do crédito tributário lançado (em R$):

Auto de Infração – Cofins	
Contribuição (Cód. 2960):	311.904,97
Juros de Mora (até 31/07/2000):	47.288,17
Multa Proporcional (75%):	233.928,64
Total:	**593.121,78**

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente a meses compreendidos entre julho/1996 a abril/2000 (fls. 004/009).

Original

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R$ 593.121,78, correspondendo a: (1) valor da contribuição – R$ 311.904,97; (2) juros de mora – R$ 47.288,17; (3) multa – R$ 233.928,64. (fls. 003 e 004)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 005 e 009.

A empresa impugna (fls. 070 a 072), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

1. preliminarmente a autuação padece de nulidade porque: (a) ocorre a bitributação ao exigir dois tributos que têm como fato gerador o faturamento bruto da empresa; (b) a multa e os juros são confiscatórios; (c) o levantamento embasador foi elaborado com falhas técnicas, além de apresentar-se com erros e omissões que o torna imprestável ao fim a que se propôs;
2. no mérito, a exigência é inteiramente improcedente porque a impugnante sempre efetuou todos os registros de suas operações em suas escritas fiscais e contábeis, o que torna injustificável o percentual de 75%, sendo que para o presente procedimento a correta seria multa de mora no limite de 2% conforme Lei 9.298;
3. protesta pela conversão dos autos em diligência a fim de que se proceda á revisão nos trabalhos fiscais e apresentação de todo tipo de provas em direito admitidas.

Devidamente processada a Impugnação, a **DRJ/DF** julgou **improcedente** o recurso, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, nos termos da **Decisão DRJ/BSA Nº 254**, de **15/02/2001**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/07/1996 a 30/04/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei, porquanto o inciso IV do art. 889 do RIR/94 autoriza o lançamento de ofício

NULIDADE

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

BITRIBUTAÇÃO

As contribuições para a Seguridade Social podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, inciso I, da Constituição Federal, se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Como a contribuição para o Pis e a Cofins estão tipificadas na Constituição, arts. 239 e 195, inciso I, respectivamente, não há que se presumir a bitributação.

CONFISCO

O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa em prejuízos exorbitantes para toda a sociedade, não ocorre com infrações à legislação tributária.

MULTA E JUROS

O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros. No caso dos autos, o percentual da multa equivale a setenta e cinco por cento, porque o lançamento é de ofício, em face da falta de recolhimento.

Original

JUROS - LIMITE LEGAL

O § 1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

DILIGÊNCIA

Não havendo convencimento da necessidade de diligência, não há porque realizá-la, sendo prescindível, visto que se revela como mecanismo protelatório do bom andamento do processo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que:

i) apresenta relação de bens a serem arrolados em garantia para seguimento do recurso;

ii) argumenta ser alvo de lançamentos fiscais para exigência de dois tributos inconstitucionais (PIS e Cofins), ambos com fato gerador idêntico, vedado pela Constituição;

iii) alega ser a multa de ofício de 75% confiscatória, uma vez que foram registradas todas as operações nos livros fiscais e contábeis da empresa e, mesmo que houvesse omissão de recolhimento do tributo, a multa a ser aplicada seria a de mora;

iv) afirma ser irregular a cobrança dos juros de mora, em razão de que os débitos fiscais não mais podem ser considerados como valores originais da época da possível infração, porque em razão das correções os mesmos são sempre atuais, débitos do dia; e

v) aduz que o depósito prévio de 30% para seguimento do recurso implica cerceamento de defesa, contrário ao estipulado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que estabelece a ampla defesa e contraditório como cláusula pétrea, que não pode ser prejudicado por leis ou MPs. Neste ponto, traz lições sobre os princípios da ampla defesa e contraditório, para defender o julgamento do caso em duplo grau de jurisdição. E, por fim, afirma ter ingressado com Mandado de Segurança, de nº 2001.35.00.006141-8/GO, visando garantir a instância e, assim, ver recebido pela Receita Federal o seu Recurso Voluntário.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

> **ANTE O EXPOSTO**, protestando pela apresentação de todo e qualquer tipo de prova em direito admitidos, requer, seja acatado o presente RECURSO VOLUNTÁRIO e a ele dado provimento para o único e exclusivo fim de ver julgado improcedente o auto de infração que inaugurou o presente pleito, por ser de direito e de
>
> **JUSTIÇA !**

O Despacho SAORT/GAB/ANA/GO nº 2/2001, de 18/07/2001, à fl. 251, negou seguimento ao Recurso Voluntário, em razão de sua apresentação sem o cumprimento de todas

Original

as exigências normativas para o arrolamento de bens e direitos, bem como pela ausência de procuração com poderes específicos para o arrolamento.

Em 09/08/2001, o crédito tributário lançado foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), conforme documentos às fls. 258-301.

Em 04/12/2018, por intermédio do Despacho/PGFN/PSFN/ANAPO, às fls. 442-443, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 1973/2010, a PGFN determinou o cancelamento da correspondente inscrição em DAU, nº 11601001404-03, bem como o encaminhamento do presente processo à DRF ANÁPOLIS/GO, para efetuar novo juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário, em razão da inexigibilidade do depósito prévio de 30% como condição de admissibilidade de recurso administrativo, consoante Ato Declaratório nº 1/2008, Súmula Vinculante nº 21, bem como Súmula nº 373/STJ.

Nesse Despacho, foi ressaltado que o Mandado de Segurança nº 2001.35.00.006141-8/GO, impetrado pela empresa devedora, onde se buscava autorização para a interposição de Recurso Voluntário administrativo, sem a obrigatoriedade do recolhimento de 30% do valor do débito integral, foi extinto, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo autor, com trânsito em julgado certificado em 06/02/2001, e que o referido *writ* não levou a juízo o mesmo tema de fundo do Recurso Voluntário, pelo que não se pode falar em renúncia à instância administrativa.

Diante de tais razões, em 07/12/2018, às fls. 448-449, os autos foram encaminhados, isentos de arrolamento, ao CARF, para julgamento da peça recursal da Contribuinte.

E assim, foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressuposto de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINAR

II.1 <u>Arrolamento de Bens e Depósito Prévios</u>

A Recorrente apresenta relação de bens a serem arrolados em garantia para seguimento do recurso e afirma haver ingressado com Mandado de Segurança nº 2001.35.00.006141-8/GO, para obtenção de provimento judicial que lhe permitisse interpor Recurso Voluntário administrativo sem a obrigatoriedade do recolhimento de 30% do valor do débito integral.

Aprecio.

Inicialmente, esclareça-se que, quanto ao arrolamento de bens, a Recorrente não atendeu à intimação da Unidade de Origem para adequação dos bens arrolados às normas

Original

pertinentes, o que motivou o não conhecimento do Recurso Voluntário pela Unidade Preparadora e, consequentemente, encaminhamento dos débitos para inscrição em DAU.

No entanto, em relação ao presente tema, já há nos autos a sua devida análise, efetuada no âmbito da PGFN, por meio do Despacho/PGFN/PSFN/ANAPO, às fls. 442-443, que destacou a inexigibilidade do depósito prévio de 30% como condição de admissibilidade de recurso administrativo, consoante Ato Declaratório nº 1/2008, Súmula Vinculante nº 21 do STF, bem como Súmula nº 373 do STJ.

Portanto, a questão aqui tratada resta superada, a teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 21 do STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

III MÉRITO

III.1 Exigência de Dois Tributos (PIS e Cofins) com Mesmo Fato Gerador – Alegação de Inconstitucionalidade

A Recorrente reitera a tese da defesa impugnatória. inclusive da nulidade do procedimento fiscal, por exigir-lhe dois tributos inconstitucionais à luz da legislação, ambos com fato gerador idêntico, vedado pela Constituição.

Aprecio.

Os dois tributos em questão, PIS e Cofins, têm seu fundamento de validade na própria Constituição, respectivamente em seus arts. 239 e 195, I. Ademais, eles foram instituídos pelas correspondentes normas legais e válidas, a saber: Lei Complementar nº 07, de 07/07/1970, e Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991.

E, assim sendo, este órgão julgador encontra-se impedido de tecer demais considerações a respeito, notadamente quanto à inconstitucionalidade suscitada, em razão do teor da Súmula CARF nº 02, consoante a seguir:

> **Súmula CARF nº 2**
>
> **Aprovada pelo Pleno em 2006**
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Igualmente, o dever de observância de súmulas do CARF em sede de processo administrativo, encontra-se firmado no art. 45, VI, c/c o art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF).

Portanto, nada a ser deferido no presente tópico.

III.2 Multa de Ofício de 75% - Alegação de Confisco

A Recorrente argumenta ser confiscatória a multa de ofício de 75%, uma vez que foram registradas todas as suas operações nos livros fiscais e contábeis da empresa e, mesmo que houvesse omissão de recolhimento de tributo, a multa a ser aplicada seria a de mora.

Analiso.

Original

Em caso de lançamento de oficio de diferenças de tributo não pago, a multa a ser aplicada é a multa de ofício, nos termos estabelecidos pelo o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Portanto, de início, percebe-se a impertinência do pedido para a substituição da multa de ofício pela multa de mora.

E estando a referida penalidade (de ofício) firmada na legislação tributária, igualmente aqui deve ser reiterada a submissão deste órgão julgador aos ditames legais, nos termos da Súmula CARF nº 02, acima transcrita.

Ainda, esclareça-se que analisar o suposto caráter confiscatório da multa demandaria, inevitavelmente, adentrar no exame da constitucionalidade de sua instituição, o que é vedado a este Colegiado.

Em razão do acima exposto, bem como da vinculação deste julgador ao referido Enunciado de Súmula, por dever regimental, estipulado no art. 45, VI, c/c o art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF), nada a ser provido também neste tópico.

III.3 Juros de Mora – Alegação de Cobrança Irregular

A Interessada afirma ser irregular a cobrança dos juros de mora, em razão de que os débitos fiscais não mais podem ser considerados como valores originais da época da possível infração, porque em razão das correções os mesmos são sempre atuais, débitos do dia.

Aprecio.

Este assunto encontra-se devidamente pacificado neste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 4, a seguir:

> **Súmula CARF nº 4**
>
> **Aprovada pelo Pleno em 2006**
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, sem razão à Recorrente.

III.4 Pedido de Juntada Posterior de Documentos

Ao final de seu Recurso Voluntário, a Interessada protesta pela apresentação de todo e qualquer tipo de prova em direito admitido.

Aprecio.

Quanto ao pedido para a juntada de posterior prova, esclareça-se que a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, em relação à apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares.

Ou seja, a apresentação intempestiva de documentos, após a instauração do litígio administrativo, dá-se de forma excepcional, conforme hipóteses expostas no §4º desse dispositivo, não observadas no presente caso, razões pelas quais não pode ser aqui deferida.

Original

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes

Original